

Processo T-79/96 R

Camar Srl contra Comissão das Comunidades Europeias

«Organização comum de mercado — Bananas — Pedido de medidas provisórias — Pedido de concessão de licenças de importação»

Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Março de 1997 II - 405

Sumário do despacho

Processo de medidas provisórias — Medidas provisórias — Pedido de concessão de licenças de importação de bananas em derrogação do contingente pautal fixado para a campanha em curso — Necessidade de ter em conta os limites previstos pelo Regulamento n.º 404/93 — Indeferimento do pedido de um importador de bananas provenientes da Somália considerado em condições de retomar as suas importações tradicionais

(Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 104.º, n.º 2; Regulamento n.º 404/93 do Conselho, artigo 30.º)

No âmbito da análise da procedência de um pedido de medidas provisórias, apresentado por uma empresa importadora de bananas tradicionais ACP provenientes da Somália e

destinado a obter a atribuição, fora do contingente pautal fixado para a campanha em curso, de licenças de importação de bananas de países terceiros ou não tradicionais ACP,

numa quantidade igual à diferença entre a quantidade de bananas somalis que conseguirá importar durante a referida campanha e a quantidade que importou antes do início da guerra civil na Somália, o juiz das medidas provisórias deve não apenas verificar que estão reunidas as condições exigidas pelo artigo 104.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância mas também assegurar-se do respeito dos limites impostos à possibilidade de introduzir derrogações ao sistema geral de atribuição de licenças pelo Regulamento n.º 404/93 que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas, e, em especial, o seu artigo 30.º relativo às medidas transitórias consideradas necessárias para facilitar a passagem dos regimes nacionais para a organização comum de mercado.

A este respeito, a necessidade de medidas destinadas a corrigir a repartição actual das licenças de importação não se impõe, uma vez que a previsão da produção de uma quantidade de bananas somalis suficiente para permitir à empresa em causa retomar as suas importações tradicionais permite concluir, à primeira vista, que o regime da organização comum de mercado não parece limitar a possibilidade, para a referida empresa, de importar bananas da Somália no âmbito do contingente pautal previsto no Regulamento n.º 404/93 e que, para a campanha em curso, não parecem existir dificuldades, decorrentes da transição dos regimes nacionais existentes antes da entrada em vigor do Regulamento n.º 404/93 para o regime actual da organização comum de mercado, susceptíveis de porem em causa a sobrevivência da empresa.